



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000353318**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056346-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante RUANI BORBA DE SOUZA LIMA, são agravados PW MOTORS EIRELI e LUCIANO ELESBÃO DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FERREIRA DA CRUZ**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2056346-63.2025.8.26.0000.**

Agravante: Ruani Borba de Souza Lima.

Agravados: Luciano Elesbão de Oliveira e Pw Motors Eireli.

Ação: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica.

Origem: 4ª Vara Cível de Osasco.

Juiz de 1ª instância: Dr. Ricardo Cunha de Paula.

**Voto nº 14.792.**

**CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** Em existindo relação de consumo (venda de carro para empresa especializada sem recebimento integral do preço), para fins de desconsideração da personalidade jurídica, utilizam-se os critérios da teoria menor. Art. 28, § 5º, do CDC. Desnecessidade de demonstração de fraude, de desvio de finalidade e/ou de confusão patrimonial. Precedentes do STJ e desta Câmara. Não encontrados bens da devedora, justifica-se a adoção da providência extrema, a estender os efeitos da relação obrigacional aos bens particulares do seu sócio. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão de fls. 130/131 (origem), não declarada (fls. 142 – origem), que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da devedora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) além do encerramento irregular da empresa, o seu sócio praticou crime de estelionato, utilizando-se da sociedade para lesar os clientes; b) houve o deferimento da desconsideração nos autos nº 0011042-29.2022.8.26.0405; c) restou configurado o abuso da personalidade jurídica, já que a devedora não possui mais local físico, nem bens passíveis de penhora.

Recebido sem efeito suspensivo (fls. 21), não veio aos autos resposta (fls. 23).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, na ação de conhecimento (processo nº 1011367-21.2021.8.26.0405), narrou o agravante utilizar-se<sup>1</sup> dos serviços da loja ré para a venda do seu veículo, mas não recebeu os valores combinados, nem foi efetuada a transferência da propriedade. A r. sentença foi proferida em 15.06.2022 (fls. 107/110 de lá), integrada em 18.11.2022 (fls. 136/137 de lá), com trânsito em julgado em 15.12.2022 (fls. 142 de lá), tendo a fornecedora sido condenada ao pagamento de R\$ 50.000,00 (prejuízo material) e R\$ 10.000,00 (danos morais), além de correção monetária e juros de mora.

Vê-se, portanto, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor exposto, ainda que por equiparação.<sup>2</sup>

De fato, forte na relação de consumo estabelecida entre as partes, que se gradua pelo princípio da confiança, viável se mostra – ao menos em tese – a ampliação subjetiva da lide<sup>3</sup>; afinal, a desconsideração da personalidade jurídica, ou *disregard doctrine*, a contribuir para a repressão de todos os abusos praticados no mercado<sup>4</sup>, assegura a plena reparação dos danos causados aos consumidores.<sup>5</sup>

Essa preocupação levou o legislador de 1990 a alargar a projeção desse instrumento no § 5º do art. 28 do CDC, quando também estabeleceu a possibilidade de *ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*, ainda que meramente objetivo à justa

---

<sup>1</sup> CDC, art. 2º, *caput*.

<sup>2</sup> CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII c.c. 29.

<sup>3</sup> Claudia Lima Marques et alii. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 622.

<sup>4</sup> CDC, art. 4º, VI.

<sup>5</sup> CDC, art. 6º, IV.

satisfação desses interesses (v.g., não localização de bens suficientes a satisfazer o crédito), como *in casu* ocorre (fls. 38 dos autos nº 0005428-09.2023.8.26.0405), sem que se faça mister demonstrar a prática de ato ilícito dos administradores.<sup>6</sup>

As hipóteses do *caput* desse art. 28, portanto, se esvaziaram em rol meramente exemplificativo daquilo que pode ser considerada alguma forma de obstáculo à plena reparação dos direitos do consumidor; afinal, o simples agir em desacordo com o sistema que lhe protege já tipifica ato ilegal.<sup>7</sup>

Trata-se da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, também reflexo do risco empresarial.

– *A teoria maior da desconsideração, regra geral no sistema jurídico brasileiro, não pode ser aplicada com a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração), ou a demonstração de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração).*

– *A teoria menor da desconsideração, acolhida em nosso ordenamento jurídico excepcionalmente no Direito do Consumidor e no Direito Ambiental, incide com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.*

– *Para a teoria menor, o risco empresarial normal às atividades econômicas não pode ser suportado pelo terceiro que contratou com a pessoa jurídica, mas pelos sócios e/ou administradores desta, ainda que estes demonstrem conduta administrativa proba, isto é, mesmo que não exista qualquer prova*

<sup>6</sup> TJSP, AI 564.783.4/0-00, rel. Francisco Loureiro, j. 24.04.2008. Em igual sentido e da mesma Corte: AC 975.832-1, j. 21.03.2006; AI 290.722-4/1-00, j. 24.06.2003; AI 207.073-4/6, j. 07.08.2001.

<sup>7</sup> CDC, art. 51, XV.

*capaz de identificar conduta culposa ou dolosa por parte dos sócios e/ou administradores da pessoa jurídica.*

*— A aplicação da teoria menor da desconsideração às relações de consumo está calcada na exegese autônoma do § 5º do art. 28, do CDC, porquanto a incidência desse dispositivo não se subordina à demonstração dos requisitos previstos no caput do artigo indicado, mas apenas à prova de causar, a mera existência da pessoa jurídica, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.<sup>8</sup>*

Comunga do mesmo raciocínio este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>9</sup>, inclusive pela voz desta Colenda 28ª Câmara:

*(...) tratando-se de relação de consumo aplica-se a exceção à regra, ou seja, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica. Com base nesta teoria basta a prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.<sup>10</sup>*

*Prestação de serviços. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico c/c devolução de valores. Fase de cumprimento de sentença. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Relação de consumo. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica (CDC, art. 28, § 5º). Aplicabilidade. Bloqueio via Bacendjud parcialmente frutífero e ausência de outros bens, a indicar situação em que sua personalidade constitui obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao*

<sup>8</sup> STJ, REsp. 279.273/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.12.2003.

<sup>9</sup> TJSP, AI 0007957-38.2012.8.26.0000, rel. Caetano Lagrasta, j. 11.04.2012.

<sup>10</sup> TJSP, AI 7.393.813-9, rel. Itamar Gaino, j. 02.09.2009. Em igual sentido e da mesma Corte: AI 0258631-70.2011.8.26.0000, rel. Rui Cascaldi, j. 14.02.2012; AI 0281127-93.2011.8.26.0000, rel. Teixeira Leite, j. 19.04.2012; AI 0065481-90.2012.8.26.0000, rel. Álvaro Passos, j. 08.05.2012

*executado. Ademais, no caso também se vislumbra o abuso da personalidade jurídica. Recurso não provido.*<sup>11</sup>

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Possibilidade. Aplicação da Teoria Menor. Artigo 28, § 5º do CDC. Situação de insolvência que, por si só, autoriza o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade-devedora, por se tratar de um obstáculo ao obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 28, § 5º). Precedentes do C. STJ. Decisão mantida. RECURSO DA TERCEIRA INTERESSADA NÃO PROVIDO.*<sup>12</sup>

Nesse passo, desnecessária a configuração de fraude, de desvio de finalidade e/ou de confusão patrimonial.

Sendo assim, não é lógico exigir que o exequente invista mais tempo na busca por patrimônio da devedora.

Irrelevante, ainda, a circunstância de a ação penal promovida contra o único sócio Luciano (fls. 18/25 – origem) ter sido julgada improcedente, com a sua absolvição da prática do delito de estelionato (fls. 167/171 – origem), sobretudo diante da lesão aos consumidores confessada às fls. 94/95 (origem).

Por estas razões, comporta reparo a r. decisão agravada, a permitir a inclusão do sócio Luciano Elesbão de Oliveira (CPF nº 254.367.368-74) no polo passivo do cumprimento de sentença de nº 0005428-09.2023.8.26.0405.

*Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.*

<sup>11</sup> TJSP, AI 2235730-25.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 21.10.2021.

<sup>12</sup> TJSP, AI 2126550-74.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 20.7.2021.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual<sup>13</sup>, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ  
Relator

---

<sup>13</sup> TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.